



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002008/2004-61
Recurso nº 174.253 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Casa Nova Universal C.V.E. Turismo Ltda.
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar. O mesmo entendimento deve ser adotado quanto às contribuições.

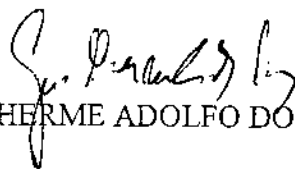
OMISSÃO DE RECEITA EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – para se estabelecer a presunção legal de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é necessário que o fato indiciário (os depósitos em conta bancária) seja provado e, para tal, a lei determina que a prova seja promovida diretamente, como por meio dos extratos bancários. Isso pode ser claramente inferido pela leitura do § 3, art. 42, da Lei 9.430/96, uma vez que se impõe à autoridade analisar os depósitos individualizadamente e desconsiderar aqueles decorrentes de meras transferências entre contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica. Nesse caso, não é lícito à autoridade fiscal presumir omissão de receita com base em dados colhidos na escrituração do sujeito passivo, principalmente quando se referirem a totais diários. Provas diretas são essenciais para a comprovação dos depósitos, os quais devem ser discriminados pela autoridade fiscal nos autos de forma individualizada, ou seja, depósito a depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Adriana Gomes Rego, que não a acatavam. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de ofício para, na parte

conhecida, negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. presente julgado


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 1999, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 110 a 137.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada o IRPJ, o PIS, a CSLL e a COFINS, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	793.958,085
PIS	21.071,97
CSLL	315.071,59
COFINS	97.255,97

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.67 a 91 e Termo de Constatação Fiscal (fl. 62 a 66) foram apurados os fatos abaixo descritos.

1.OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/ OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Segundo a fiscalização a autuação se deveu pela não comprovação da origem dos aportes de capital no procedimento de integralização de cotas, efetuados pelos sócios.

As referidas operações foram consideradas hipóteses de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99.

Os valores dos suprimentos encontram-se discriminados na fl.62, sendo efetuados em 20/10/1999.

2.OMISSÃO DE RECEITA-DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizada por valores creditados em conta de depósitos ou investimentos mantida junto a instituição financeira, identificados pela contabilização dos depósitos bancários. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados, ocorrendo a omissão de receitas, conforme o art.42 da Lei 9430/96.

Os valores creditados são superiores aos das receitas nos períodos. A principal fonte de rendimento se restringe ao percentual de cotação da moeda estrangeira negociada, o que propicia plena convicção de que os lucros dessa atividade estão em patamares muito aquém da movimentação financeira registrada.

Os valores dos depósitos encontram-se nas fl.63 e 64.

3.OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTO DE CAIXÁ- NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/ OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Não foi apresentada a documentação que comprovasse a efetividade da entrega dos numerários e a sua proveniência.

Os montantes estão explicitados na fl 65.

Os eventos ocorreram nas seguintes datas: 06/01/1999, 01/02/1999, 06/05/1999, 30/12/1999.

4.GLOSA DE CUSTOS E/O DESPESAS OPERACIONAIS

O contribuinte não apresentou a documentação que comprovasse a efetividade dos gastos supostamente realizados .

Na fl 65, conta uma tabela com os custos e despesas glosadas, sendo todas relativas ao 1º trimestre.

5.GLOSA RELATIVA A COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DA CSLL

O contribuinte computou na base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 32.048,73, relativa a períodos anteriores. Conforme o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), às fl.106, não há saldo a compensar registrado.

O procedimento fiscal decorre da ação promovida pelo Ministério Público Federal, em requerimento deferido pela Justiça Federal no curso do processo nº 2001.5102000542-0.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 28/12/2004 (fl. 102, a interessada apresentou, em 27/01/2005, a impugnação de fl. 110 a 137, na qual alega, em síntese, que:

- Decadência. O IRPJ é um tributo que se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, definida no art. 150, § 4º do CTN, o qual esclarece que o prazo fatal para o*

lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
(transcreve artigo).

- Em razão de ter optado pelo Lucro Real trimestral e tendo em vista que o art. 144 do CTN esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, o lançamento de ofício nos trimestres encerrados em 31/03, 31/06 e 31/09 já estavam alcançados pela decadência.
- Depósitos bancários. Somente agora a impugnante conseguiu reunir os documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários, apresentando a documentação denominada "boleto único de compra e venda", aprovado pela Circular nº 2.685/96 do Banco Central.
- Foi anexada cópia de Modelo de boleto único de compra e venda (doc.1) e cópias da Consolidação das Normas Cambiais, capítulo 2 - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, título 5 - Viagens internacionais e título 4 - Compras de Câmbio de Clientes (doc. 02 e 03), onde se verifica que as operações de compra e venda de moeda estrangeiras de clientes são formalizadas mediante preenchimento do boleto único.
- Os valores depositados não são oriundos de receita operacional, por tratar-se de operações cambiais de intermediação entre instituições credenciadas, ou seja, são somatórios de valores de venda de moeda estrangeira efetivada através da corretora de valores, conforme previsto no item 1 do capítulo 2 - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, título 3 - Operações entre instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior (doc.4).
- O Banco Central, instituição em que foram depositados os valores, efetivou a troca de moeda, conforme consta nos boletos, ficando evidenciado que a impugnante não tinha lastro em moeda nacional para efetivar a venda, atuando como intermediária da transação financeira.
- Quando os valores de venda são significativos, os pequenos operadores utilizam o mecanismo de troca entre bancos e outros operadores para efetivar a transação junto a seus clientes.
- Na fl. 121, consta um exemplo, reiterado no quadro Demonstrativo da Documentação Comprobatória dos Depósitos. No exemplo consta que: a impugnante vendeu moeda para uma empresa, preencheu boleto único de venda e procedeu a troca da moeda estrangeira junto ao Banco de Crédito Nacional. Os valores foram depositados, no mesmo dia, pela corretora do BCN na conta corrente nº 244583 da impugnante. Foram contabilizados a débito da conta Bancos-BCN c/c nº 244583.



- A empresa utilizou recursos de terceiros e apenas intermediou a transação de venda de moeda estrangeira. Os recursos representam pura e simples mercadoria.
- A vista dos documentos acostados, foram comprovados os seguintes valores por trimestre de 1999.

TRIMESTRE/99	AUTUAÇÃO (R\$)	VALOR COMPROVADO A SER EXPURGADO DA AUTUAÇÃO	SALDO REMANESCENT E
1º	1.291.115,03	1.127.115,03	154.000,00
2º	504.261,59	503.997,81	283,78
3º	600.289,80	519.515,67	80.774,13
4º	711.177,09	555.381,75	155.795,34

- Glosa indevida da base de cálculo negativa da CSLL. A fiscalização equivocadamente desconsiderou o valor da compensação de R\$ 32.048,73, quando tomou por base dados de controle interno, que foram alterados em razão da autuação sofrida, no ano de 1998, a qual está sub judice, nesta Delegacia.

- Taxa Selic. Caso venha a remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja excluída a taxa Selic dos juros de mora.

- Protesta por novas provas documentais, demonstrativos e outros elementos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 249 a 284) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se a interessada concorda com uma parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

Não ocorrendo o pagamento antecipado, há que se utilizar as regras contidas no art. 173, I, do CTN, isto é, o lapso temporal decadencial começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Estando as contas-corrente devidamente contabilizadas, não se sustenta a presunção de omissão de receitas com base exclusivamente em depósitos bancários.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

PIS. COFINS. FATO GERADOR.

Tanto a apuração do PIS como da COFINS devidos é feita com base no faturamento mensal, não se admitindo a apuração trimestral destas contribuições

CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo parte da exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

CSLL. GLOSA RELATIVA À COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Não cabe a glosa de insuficiência de base negativa de CSLL de períodos anteriores, quando o lançamento de ofício que a originou foi julgado improcedente.

Em razão do valor exonerado, foi promovido o recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

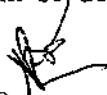
O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 295 a 308, quanto à parte mantida da autuação.

Preliminarmente, argúi a decadência dos valores lançados de IRPJ e CSLL relativamente aos três primeiros trimestres de 1999.

Quanto ao mérito, buscou demonstrar com documentos e argumentações específicas a origem de cada um dos depósitos, cuja comprovação não foi acatada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Requer ainda a “juntada de novas provas documentais, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Preliminares

Segundo o entendimento dominante deste Colegiado, o imposto sobre a renda, bem como a CSLL, o PIS e a Cofins são lançados segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário está prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Como a ciência do lançamento foi promovida apenas em 28/12/2004, foram alcançados pelo prazo extintivo os fatos geradores de 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999.

Só não decaíram aqueles relativos ao terceiro trimestre, vale dizer, ocorridos em 31/12/2004.

Mérito

Do recurso de ofício

Corretamente a Delegacia de Julgamento afastou o lançamento do PIS e da COFINS, uma vez realizado em bases trimestrais, quando o período legalmente previsto é mensal.

Relativamente ao IRPJ e à CSLL, fica prejudicado o apelo oficial para os três primeiros semestres em razão do reconhecimento preliminar da decadência. Quanto aos valores atinentes ao quarto trimestre, não vejo reparos à análise probatória empreendida na decisão recorrida. Assim, deve ser mantida pelas suas próprias razões.

Do recurso voluntário



De igual sorte, as razões de mérito ficam superadas em relação aos três primeiros semestres em razão do reconhecimento da decadência.

Desse modo, só restam dois conjuntos de valores a serem analisados neste voto.

1) R\$ 13.075,96 em 20/10/99

Nas palavras da defesa:

Às fls. 270 do presente processo, o julgador analisa as provas referentes aos depósitos do dia 20/10/99, totalizando R\$ 13.075,96.

Inicialmente, atente-se para o detalhe de que de que o autuante efetuou o lançamento tributário, em 20/10/99, do valor de R\$ 12.075,96, menor do que o total comprovado.

Por outro lado, o julgador considerou comprovados os seguintes valores:

- R\$ 1.005,896 – TV Globo Ltda.

- R\$ 2.200,00

Observe-se que o extrato bancário registra três depósitos no dia 20/10/99:

- R\$ 10.050,00 – depósito em cheque

- R\$ 2.020,00 – depósito em cheque

- R\$ 1.005,96 – TV Globo Ltda. – Doc eletrônico

Expurgando-se o valor de R\$ 1.005,96, referente à venda para a TV Globo Ltda., verifica-se que restaria comprovar o total de R\$ 12.070,00 (10.050,00 + 2.020,00).

Observe-se, também, que os dois valores comprovados de R\$ 6.060,00, totalizam R\$ 12.120,00. Portanto, foi tributado como depósito não comprovado o total de R\$ 12.075,96, porém foram apresentados comprovantes no total de R\$ 13.125,96.

Portanto, os valores comprovados pela Recorrente, por si só não somente superaram e comprovaram o total tributado, como também comprovam o total efetivamente depositado.

No entanto, não foi clara a decisão da autoridade julgadora ao impugnar os documentos apresentados, razão pela qual a Recorrente requer autorização para fazer nova juntada ao processo do boleto e cópia do cheque, no valor de R\$ 10.050,00, que comprovam o depósito de mesmo valor, esperando ver reformada por este Egrégio Conselho de Contribuintes a decisão da 8ª Turma Julgadora, no sentido de cancelar o lançamento tributário referente ao total do depósito do dia 20/10/99, no valor de R\$ 13.075,96.

Tivemos o cuidado de reproduzir integralmente o trecho da defesa com o fito de destacar a sua dificuldade para identificar exatamente o suposto valor do depósito não comprovado.

Pelo termo de fiscalização (fls. 58 e 59) e termo de constatação (fls. 63 e 64), a autoridade fiscal tomou por base os valores registrados na escrituração da empresa e não os constantes de extratos bancários. Aliás, a autoridade julgadora de primeiro grau faz a mesma observação:

Apesar do fiscal não apresentar os extratos bancários com os depósitos, o próprio contribuinte confirma a existência dos mesmos através do demonstrativo inserto nas fl. 125 a 137, além de inserir no feito os referidos extratos (fl. 183 a 202).

Ademais, os valores consignados pela autoridade nos referidos termos são totais diários e não o de cada depósito individualmente considerado. Isso é facilmente percebido em razão de não haver mais de um valor para cada dia relacionado.

Evidentemente, tal fato não só dificulta (na verdade, inviabiliza) a comprovação por parte do autuado. Entendo que tal ponto de partida não cumpre os requisitos da norma presuntiva prevista na Lei 9.430/96. Abaixo, a reproduzo na integralidade:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Julgo não ser lícito à autoridade fiscal presumir omissão de receita com base em dados colhidos na escrituração do sujeito passivo. Para se estabelecer a presunção legal é necessário que o fato indiciário seja provado e, para tal, a lei determina que a prova seja promovida diretamente, vale dizer, por meio dos extratos. Isso pode ser claramente inferido pela leitura do § 3, uma vez que se impõe à autoridade analisar o depósito individualizadamente e desconsiderar aqueles decorrentes de meras transferências entre contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica.

A ausência dos extratos e a autuação baseada em totais diários impõem a improcedência da autuação.

Os extratos são provas essenciais para a comprovação do fato indiciário, o qual deveria ter sido também registrado pela autoridade fiscal nos autos de forma individualizada, ou seja, depósito a depósito.

O agente fiscal não provou pelo meio próprio os depósitos bancários e, além disso, dificultou a defesa ao consignar montantes globais ao revés de valores individualizados.

Cumprindo ainda destacar que a apresentação posterior dos extratos, especialmente por ter sido por parte da defesa, não supre esses vícios. Aliás, os extratos (fl. 199) revelam que o montante depositado em 20/10 foi de R\$ 13.075,96, ao passo que o valor lançado foi de R\$ 12.075,96 e não há nenhum valor de depósito cuja comprovação justifique essa diferença de R\$ 1.000,00.

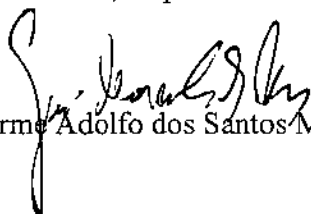
Pelo exposto, deve ser afastada a autuação relativamente ao valor mantido pela Delegacia de Julgamento de R\$ 9.876,96 relativo a 20/10/99.

2) R\$ 16.211,07 em 26/10/99

O valor de R\$ 10.229,31 mantido pela Delegacia de Julgamento deve ser afastado da autuação pelas mesmas razões.

Por todo o exposto, voto, preliminarmente, por reconhecer a decadência das autuações relativas aos três primeiros trimestres de 1999 para, no mérito, negar provimento ao

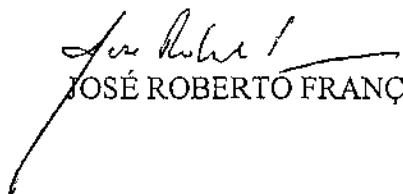
recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para afastar os valores de R\$ 9.876,96 e R\$ 10.229,31 da base tributável, respectivamente, dos dias 20 e 26/10/1999. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☒ com Embargos de Declaração;

☐ _____